



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

N.º 98, DE 2023

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Susta os efeitos dos dispositivos do decreto nº 11.467, de 5 de abril de 2023, que dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a alteração do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e do Decreto nº 10.430, de 20 de julho de 2020.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 99/23, 100/23, 102/23, 103/23, 104/23, 105/23, 108/23, 111/23, 112/23, 114/23 e 115/23

(*) Atualizado em 03/05/23, para exclusão de apensado (11)



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023
(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Susta os efeitos dos dispositivos do decreto nº 11.467, de 5 de abril de 2023, que dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a alteração do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e do Decreto nº 10.430, de 20 de julho de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do decreto nº 11.467, de 5 de abril de 2023, que dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a alteração do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e do Decreto nº 10.430, de 20 de julho de 2020..

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Decreto Legislativo visa sustar os efeitos do decreto nº 11.467, de 5 de abril de 2023, que dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a alteração do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e do Decreto nº 10.430, de 20 de julho de 2020.

Isto porque, o presidente Lula assinou nesta quarta-feira (05/04), em uma cerimônia com governadores, dois decretos que alteram o marco legal do saneamento básico¹. Uma das mudanças mais controversas será a possibilidade de companhias estatais estaduais prestarem serviços em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões sem a necessidade de licitação. Essa medida altera a legislação sancionada em julho de 2020, que vedava a contratação de estatais de saneamento sem licitação. A nova legislação permite a manutenção de contratos entre empresas públicas e prefeituras, mesmo que os serviços sejam prestados por empresas privadas terceirizadas.

Ademais, a mudança no marco legal do saneamento estabelece o fim do limite de 25% para a realização de Parcerias Público-Privadas (PPP) pelos estados. A nova legislação permitirá que prestadores de serviços de saneamento em municípios comprovem sua capacidade econômico-financeira e evitem a interrupção dos investimentos. As agências reguladoras irão acompanhar o cumprimento das metas com transparência, e aqueles que não cumprirem serão impedidos de receber recursos públicos.

Desde a entrada em vigor do marco legal do saneamento, o governo

¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/por-que-os-decretos-de-lula-sobre-saneamento-geram-apreensao-no-mercado/>





Bolsonaro editou dois decretos para regulamentar o texto. Um deles estabeleceu a metodologia de comprovação da capacidade econômico-financeira das empresas de saneamento. De acordo com a regra, 1.113 municípios, que reúnem 29,8 milhões de brasileiros, tiveram contratos com prestadores estaduais declarados irregulares e, portanto, não poderiam contar com verbas federais para buscar a universalização.

Em dezembro de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou constitucional o texto do marco legal do saneamento, após quatro ações apresentadas, pedindo a suspensão da lei. Em dezembro de 2022, ainda antes de tomar posse, o ministro-chefe da Casa Civil, Rui Costa, afirmou em entrevista coletiva que o novo governo pretendia revisar a legislação, que, segundo ele, teria travado obras na área.

De acordo com uma nota distribuída pelo Palácio do Planalto, a nova legislação permitirá que 351 municípios comprovem sua capacidade econômico-financeira e evitem a interrupção dos investimentos. Além disso, outras 762 cidades poderão ser inseridas no processo de comprovação para evitar a suspensão dos serviços ou dos investimentos. Segundo o jornal "O Globo", uma das principais beneficiadas com as novas mudanças será a Embasa, estatal de saneamento da Bahia, que tem contrato vencido com a capital Salvador e tem a intenção de mantê-lo por meio de uma PPP.

Malgrado o almejo desses decretos seja ser melhorar o acesso da população aos serviços de saneamento básico, observa-se que as medidas adotadas podem conceber consequências nefastas para o setor como um todo.

Uma dos principais pontos de preocupações no decreto é em relação à prorrogação para dezembro de 2025 os prazos para que as estatais possam comprovar que têm capacidade para fazer os investimentos necessários para garantir o atendimento universal de saneamento básico em cada cidade. Caso não consigam comprovar, o governo local precisará realizar licitações para essa área. No entanto, o texto flexibilizará os critérios para a comprovação da





capacidade das empresas, beneficiando as estatais que teriam seus contratos encerrados.

Outra preocupação é em relação à limitação da atuação das empresas privadas no setor, porquanto que embora seja importante garantir que as empresas privadas não explorem a população, é necessário reconhecer que elas podem trazer inovação e eficiência ao setor. Limitar a atuação dessas empresas pode ser prejudicial a qualidade dos serviços prestados e limitar o acesso da população a tecnologias mais avançadas.

Outrossim, pairam ilegalidades quanto o arquétipo das prestações regionalizada, vez que também tenciona fragilizar a necessidade de processo licitatório, como por exemplo, ao aduzir que em se tratando de município de regiões metropolitanas poderá ser realizada a prestação do serviço pela estatal do Estado na forma direta, como titular do serviço, fugindo, portanto, do processo licitatório para fortalecer estatais em detrimento do novo marco regulatório do saneamento que estabeleceu como premissa a competitividade uma vez que o titular do serviço não possa prestar diretamente.

Oportuno ressaltar que qualquer alteração sobre regras gerais de licitação deve ser apreciada pelo Poder Legislativo, o que demonstra claramente que o Governo pretendeu, indevidamente, usurpar competência do Poder Legislativo, porquanto que, via decreto buscou alterar, dentre outros pontos, o prazo para as empresas públicas comprovarem compatibilidade com a lei.

Ademais, tem-se que a não obrigatoriedade de realização de licitação para a prestação dos serviços de saneamento pode gerar insegurança jurídica para os prestadores de serviços e para a sociedade em geral, bem como abrir espaço para possíveis fraudes e irregularidades na contratação das empresas prestadoras de serviços.

Destarte, é crível que os decretos do presidente Lula podem trazer mais prejuízos do que benefícios para o setor de saneamento, comprometendo a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

qualidade do serviço prestado e dificultando o alcance da universalização dos serviços para toda a população, porquanto que interferem na livre concorrência e podem levar à ineficiência e ao aumento dos custos para o consumidor, assim como, observa-se que o processo de licitação para as empresas privadas pode ser prejudicado, o que pode desaguar na limitação da capacidade de oferecer serviços melhores e mais acessíveis. Deveria haver, portanto, uma valorização das licitações para a melhorar a competição entre empresas públicas e privadas, com critérios claros e transparentes para a escolha das melhores propostas. Isso sim garantiria um saneamento mais eficiente e acessível para todos os cidadãos.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, a fim de sustar os efeitos decreto nº 11.467, de 5 de abril de 2023, tendo em vista seus potenciais impactos deletérios para a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2023.

DEPUTADO Evair Vieira de Melo



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 11.467, DE 5 DE ABRIL DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto11467-5-abril-2023-794024-norma-pe.html

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 99, DE 2023

(Do Sr. Mendonça Filho)

Susta os efeitos dos Decretos no 11.466, de 5 de abril de 2023, que "Regulamenta o art. 10-B da Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, considerados os contratos em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização." e nº 11.467, de 5 de abril de 2023, que "Dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei no 14.026, de 15 de julho de 2020, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a alteração do Decreto no 7.217, de 21 de junho de 2010, e do Decreto no 10.430, de 20 de julho de 2020.".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-98/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do União Brasil



Apresentação: 06/04/2023 12:53:30.510 - Mesa

PDL n.99/2023

de 2023

Projeto de Decreto Legislativo nº

(do Sr. Mendonça Filho)

Susta os efeitos dos Decretos nº 11.466, de 5 de abril de 2023, que “Regulamenta o art. 10-B da Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, considerados os contratos em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização.” e nº 11.467, de 5 de abril de 2023, que “Dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei no 14.026, de 15 de julho de 2020, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a alteração do Decreto no 7.217, de 21 de junho de 2010, e do Decreto no 10.430, .”.de 20 de julho de 2020

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com
:fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta



* C D 2 3 3 1 2 9 1 5 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS Liderança do União Brasil



Apresentação: 06/04/2023 12:53:30.510 - Mesa

PDL n.99/2023

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos dos Decretos nº 11.466, de 5 de abril de 2023, que “Regulamenta o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, considerados os contratos em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização.” e nº 11.467, de 5 de abril de 2023, que “Dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a alteração do Decreto nº 7.217, de 21 de .”.junho de 2010, e do Decreto nº 10.430, de 20 de julho de 2020

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua
.publicação

JUSTIFICATIVA

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) assinou no último dia 5 dois decretos que alteram a regulamentação do Novo Marco do Saneamento Básico. Pelas novas regras, empresas estatais poderão manter contratos sem
.licitação com municípios

Sancionado em 2020, o marco legal previa que novas contratações para a prestação de serviço só poderiam ser feitas por meio de abertura de
.concorrência, com igualdade de condições entre os setores públicos e privado

As mudanças promovidas com a edição dos Decretos em tela trazem profunda preocupação na medida em que chancela a quebra de regras estabelecidas pela Lei aprovada pelo Congresso em 2020. As medidas oferecem um bote de salvação para diversas empresas estatais que desrespeitaram prazos anteriores do novo marco legal e colocam princípios da lei em xeque,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do União Brasil



Apresentação: 06/04/2023 12:53:30.510 - Mesa

PDL n.99/2023

impactando de maneira irreversível cumprimento das metas e prazos estipulados para a universalização dos serviços de fornecimento de água e coleta e .tratamento de esgoto

O presente projeto de lei visa a corrigir essa situação, e ao submetê-lo aos .nobres pares conto com seus votos e apoio para sua aprovação

.Sala das Sessões, de abril de 2023

Deputado Federal Mendonça Filho
UNIÃO/PE



* C D 2 3 3 1 2 9 1 5 1 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CÂMARA DOS DEPUTADOS
 CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 11.466, DE 5 DE ABRIL DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto11466-5-abril-2023-794023-norma-pe.html
DECRETO Nº 11.467, DE 5 DE ABRIL DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto11467-5-abril-2023-794024-norma-pe.html

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 100, DE 2023

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Susta os efeitos dos dispositivos do Decreto nº 11.466, de 5 de abril de 2023, que regulamenta o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, considerados os contratos em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PDL-99/2023.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023
(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Susta os efeitos dos dispositivos do Decreto nº 11.466, de 5 de abril de 2023, que regulamenta o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, considerados os contratos em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 11.466, de 5 de abril de 2023, que regulamenta o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, considerados os contratos em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Decreto Legislativo visa sustar os efeitos do Decreto nº 11.466, de 5 de abril de 2023, que regulamenta o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de





abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, considerados os contratos em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização.

Isto porque, o presidente Lula assinou nesta quarta-feira (05/04), em uma cerimônia com governadores, dois decretos que alteram o marco legal do saneamento básico¹. Uma das mudanças mais controversas será a possibilidade de companhias estatais estaduais prestarem serviços em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões sem a necessidade de licitação. Essa medida altera a legislação sancionada em julho de 2020, que vedava a contratação de estatais de saneamento sem licitação. A nova legislação permite a manutenção de contratos entre empresas públicas e prefeituras, mesmo que os serviços sejam prestados por empresas privadas terceirizadas.

Ademais, a mudança no marco legal do saneamento estabelece o fim do limite de 25% para a realização de Parcerias Público-Privadas (PPP) pelos estados. A nova legislação permitirá que prestadores de serviços de saneamento em municípios comprovem sua capacidade econômico-financeira e evitem a interrupção dos investimentos. As agências reguladoras irão acompanhar o cumprimento das metas com transparência, e aqueles que não cumprirem serão impedidos de receber recursos públicos.

Desde a entrada em vigor do marco legal do saneamento, o governo Bolsonaro editou dois decretos para regulamentar o texto. Um deles estabeleceu a metodologia de comprovação da capacidade econômico-financeira das empresas de saneamento. De acordo com a regra, 1.113 municípios, que reúnem 29,8 milhões de brasileiros, tiveram contratos com prestadores estaduais declarados irregulares e, portanto, não poderiam contar com verbas federais para buscar a universalização.

¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/por-que-os-decretos-de-lula-sobre-saneamento-geram-apreensao-no-mercado/>





Em dezembro de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou constitucional o texto do marco legal do saneamento, após quatro ações apresentadas, pedindo a suspensão da lei. Em dezembro de 2022, ainda antes de tomar posse, o ministro-chefe da Casa Civil, Rui Costa, afirmou em entrevista coletiva que o novo governo pretendia revisar a legislação, que, segundo ele, teria travado obras na área.

De acordo com uma nota distribuída pelo Palácio do Planalto, a nova legislação permitirá que 351 municípios comprovem sua capacidade econômico-financeira e evitem a interrupção dos investimentos. Além disso, outras 762 cidades poderão ser inseridas no processo de comprovação para evitar a suspensão dos serviços ou dos investimentos. Segundo o jornal "O Globo", uma das principais beneficiadas com as novas mudanças será a Embasa, estatal de saneamento da Bahia, que tem contrato vencido com a capital Salvador e tem a intenção de mantê-lo por meio de uma PPP.

Malgrado o almejo desses decretos seja ser melhorar o acesso da população aos serviços de saneamento básico, observa-se que as medidas adotadas podem conceber consequências nefastas para o setor como um todo.

Um dos principais pontos de preocupações nos decretos é em relação à prorrogação para dezembro de 2025 os prazos para que as estatais possam comprovar que têm capacidade para fazer os investimentos necessários para garantir o atendimento universal de saneamento básico em cada cidade. Caso não consigam comprovar, o governo local precisará realizar licitações para essa área. No entanto, o texto flexibilizará os critérios para a comprovação da capacidade das empresas, beneficiando as estatais que teriam seus contratos encerrados.

Outra preocupação é em relação à limitação da atuação das empresas privadas no setor, porquanto que embora seja importante garantir que as empresas privadas não explorem a população, é necessário reconhecer que elas podem trazer inovação e eficiência ao setor. Limitar a atuação dessas empresas





pode ser prejudicial a qualidade dos serviços prestados e limitar o acesso da população a tecnologias mais avançadas.

Outrossim, pairam ilegalidades quanto o arquétipo das prestações regionalizada, vez que também tenciona fragilizar a necessidade de processo licitatório, como por exemplo, ao aduzir que em se tratando de município de regiões metropolitanas poderá ser realizada a prestação do serviço pela estatal do Estado na forma direta, como titular do serviço, fugindo, portanto, do processo licitatório para fortalecer estatais em detrimento do novo marco regulatório do saneamento que estabeleceu como premissa a competitividade uma vez que o titular do serviço não possa prestar diretamente.

Tem-se que a não obrigatoriedade de realização de licitação para a prestação dos serviços de saneamento pode gerar insegurança jurídica para os prestadores de serviços e para a sociedade em geral, bem como abrir espaço para possíveis fraudes e irregularidades na contratação das empresas prestadoras de serviços.

Percebe-se que o Decreto recém promulgado acaba por prejudicar o cumprimento das intenções do legislador que levaram à edição do Marco do Saneamento, qual seja a introdução de concorrência no setor por meio de licitações para delegação dos serviços de saneamento, fazendo com que as empresas estatais a quem era assegurada reserva de mercado tenham de competir em condições de igualdade com o setor privado.

Logo, há, na prática, a instituição de mecanismo de burla à licitação por meio de Decreto Presidencial, em clara afronta ao comando legislativo editado pelo Congresso Nacional, que representa a vontade popular clamando pela melhoria dos serviços de saneamento pela introdução de concorrência.

Tal fato representa verdadeira usurpação de competência deste Poder Legislativo, vez que há afronta ao comando inserido em Lei Ordinária pelo Decreto Presidencial promulgada, o que faz padecer de inconstitucionalidade o normativo em comento.

Especificamente quanto ao Decreto n. 11.466, de 5 de abril de 2023,





constata-se o potencial deletério no que se refere a permissão de submeter a comprovação da capacidade econômico-financeira de contratos que juridicamente estão inválidos. O que se transveste em um absurdo jurídico, significando que o decreto possibilita reprimatizar e formalizar contratos inválidos com esteio em uma comprovação de capacidade econômica e financeira com fulcro no Art. 1º do referido decreto, o que resta por conceber uma nova via para restabelecer contratos de programas outrora extintos.

Igualmente há violação de competência deste Poder Legislativo, pois há clara opção por buscar a universalização dos serviços de saneamento até 2033, sendo o mecanismo de comprovação de capacidade econômico-financeira um instrumento para esse fim.

Ao prorrogar o prazo para comprovação, com prazo tão exíguo entre este e a meta de universalização de 2033, o Governo Federal acaba por tornar ineficaz e inalcançável a meta estabelecida pelo Congresso Nacional por via de Decreto do Presidente da República, o que não se coaduna com a regra constitucional de competências.

Não se pode tolerar que o Poder Executivo interfira nos atos emanados do Congresso Nacional pela via de Decretos, na tentativa de, indiretamente, comprometer o atingimento de normas programáticas estabelecidas pelo legislador para direcionar os esforços de toda a sociedade nesse sentido.

Destarte, é crível que os decretos do presidente Lula podem trazer mais prejuízos do que benefícios para o setor de saneamento, comprometendo a qualidade do serviço prestado e dificultando o alcance da universalização dos serviços para toda a população, porquanto que interferem na livre concorrência e podem levar à ineficiência e ao aumento dos custos para o consumidor, assim como, observa-se que o processo de licitação para as empresas privadas pode ser prejudicado, o que pode desaguar na limitação da capacidade de oferecer serviços melhores e mais acessíveis. Deveria haver, portanto, uma valorização das licitações para a melhorar a competição entre





CÂMARA DOS DEPUTADOS

empresas públicas e privadas, com critérios claros e transparentes para a escolha das melhores propostas. Isso sim garantiria um saneamento mais eficiente e acessível para todos os cidadãos.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, a fim de sustar os efeitos do Decreto n. 11.466, de 5 de abril de 2023, tendo em vista seus potenciais impactos deletérios para a população brasileira.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2023.

DEPUTADO Evair Vieira de Melo



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CÂMARA DOS DEPUTADOS
 CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 11.466, DE 5 DE ABRIL DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto11466-5-abril-2023-794023-norma-pe.html

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 102, DE 2023

(Do Sr. Ricardo Salles)

Susta o DECRETO Nº 11.466, de 5 de abril 2023, que trata da metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário e o DECRETO Nº 11.467, de 5 de abril de 2023, que dispõe sobre a prestação dos serviços públicos de saneamento básico

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PDL-99/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Ricardo Salles – PL/SP

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023
(Do Deputado Ricardo Salles)

Susta o **DECRETO Nº 11.466, de 5 de abril 2023**, que trata da metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário e o **DECRETO Nº 11.467, de 5 de abril de 2023**, que dispõe sobre a prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 11.466, de 05 de abril de 2023, que regulamenta o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, considerados os contratos em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização e o Decreto nº 11.467, de 05 de abril de 2023, que dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a alteração do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e do Decreto nº 10.430, de 20 de julho de 2020.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que tem como objetivo sustar os Decretos nº 11.466 e nº 11.467, de 5 de abril de 2023, decretos estes que representam um verdadeiro retrocesso no Marco Legal do Saneamento, amplamente discutido pelo Congresso Nacional e aprovado recentemente (2020, 2021 e 2022).

É sabido que tal alteração se dá unicamente por uma pressão de governos, dentre eles, dos Estados da Bahia e da Paraíba, que pretendem privilegiar as concessionárias públicas que não cumpriram suas metas e não querem a concorrência com o setor privado, cerceando o acesso da população brasileira ao saneamento.



Grande parte das companhias de saneamento do Brasil opera a mais de cinquenta anos e, neste período, não alcançaram um nível aceitável de coleta e tratamento de esgoto. Neste contexto, o Marco Legal do Saneamento surgiu como uma importante inovação, trazendo a possibilidade de investimento privado, num setor onde o poder público se mostra ineficiente e ausente.

Uma das principais mudanças trazidas pelo marco regulatório foi impelir as companhias estaduais deficitárias a organizarem as suas contas e comprovarem capacidade financeira de fazer os investimentos necessários para ampliação do acesso da população a água potável e ao tratamento de esgoto, visando alcançar a meta de universalização do acesso até 2033. Em caso de falta de capacidade as companhias teriam obrigatoriamente que abrir licitação ou firmar Parceiras-Público Privadas (PPPs) para assegurar a execução do serviço, sob a pena de não ter acesso a recursos públicos.

Outra importante inovação trazida pelo Marco legal foi a obrigação de formação de blocos regionais para a concessão do serviço, de forma a trazer atratividade para os investidores privados. Esta legislação viabilizou a participação da iniciativa privada no setor, com investimentos de mais de 50 bilhões de reais, ao longo de 20 leilões realizados nos três últimos anos.

Com a publicação dos Decretos, na prática, o governo “muda as regras no meio do jogo”. O Decreto nº 11.466 flexibiliza as regras para as empresas públicas e posterga os prazos de concessão, enquanto que o Decreto nº 11.467, abre brechas para a regularização de contratos precários e para a prestação dos serviços pelas companhias estaduais nas regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, **sem que haja a necessidade de licitação ou concorrência**. Desta forma, fica assegurada uma reserva de mercado a quem não tem condições de prestar um serviço eficiente, enquanto a população é severamente penalizada com a ineficácia do saneamento disponibilizado pelo estado.

O setor privado, que em 2020, com a aprovação do Marco Legal do Saneamento, enxergou uma oportunidade de investimento no saneamento brasileiro, agora é surpreendido negativamente pelo governo, com mudança de regras, causando insegurança jurídica.

Desde o início do ano parte do Mercado aponta que os investimentos estão represados em função dessa instabilidade nas mensagens do governo¹. São medidas que vão contra o interesse público para atender aos interesses de empresas e de alguns governadores.

O governo Lula argumenta que as medidas vêm para “atualizar” uma legislação sancionada nos últimos três anos. Na verdade, retornam ao modelo anterior. Justificam que os decretos permitirão investimentos de aproximadamente 120 bilhões de reais² sem apontar de onde virão ou como serão viabilizados. Tais medidas fragilizam o setor, dificultam a fiscalização do poder público e tem o único propósito o benefício individualizado de determinadas empresas em detrimento do interesse social e ambiental.

¹ [Marco Legal do Saneamento: perspectivas tecnológicas e políticas - Inforchannel](#)

² <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2023/04/lula-assina-decretos-de-saneamento-permitindo-r-120-bi-em-investimentos-ate-2023.ghtml>



Por todo o exposto é fundamental que o Congresso Nacional suste os efeitos dos dois decretos. Mesmo que haja alguma dificuldade em privatizações, o Marco Legal não pode retroceder. Trata-se de um importante passo para o acesso da população brasileira à água potável, ao tratamento de esgoto, e também à coleta de lixo, a saúde, a dignidade e ao meio ambiente equilibrado, previstos na Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2023.

Ricardo Salles
Deputado Federal (PL/SP)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CÂMARA DOS DEPUTADOS
 CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 11.466, DE 5 DE ABRIL DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto11466-5-abril-2023-794023-norma-pe.html
DECRETO Nº 11.467, DE 5 DE ABRIL DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto11467-5-abril-2023-794024-norma-pe.html

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 103, DE 2023

(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

Susta os Decretos nº 11.466 e nº 11.467, ambos de 5 de abril de 2023.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PDL-99/2023.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023
(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

Susta os Decretos nº 11.466 e nº 11.467,
ambos de 5 de abril de 2023.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal:

I - o Decreto n. 11.456, de 5 de abril de 2023, que regulamenta o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, considerados os contratos em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização; e

II - o Decreto n. 11.457, de 5 de abril de 2023, que dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a alteração do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e do Decreto nº 10.430, de 20 de julho de 2020.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Novo Marco Legal do Saneamento Básico, aprovado em 2020, introduziu várias mudanças significativas com o objetivo de promover avanços no setor de saneamento básico do país e, mais do isso, melhorar a qualidade de vida e a saúde dos brasileiros. Já não era mais admissível, em pleno século XXI, convivermos com doenças e mortes causadas por problemas básicos, tais como a falta de acesso à água potável e ao tratamento do esgoto. A necessidade da nova Lei era visível e premente.

Alguns dos principais avanços promovidos pelo Novo Marco Legal incluem:



- **Universalização dos serviços de saneamento básico:** o Novo Marco Legal estabelece metas para a universalização dos serviços de saneamento básico, com o objetivo de assegurar o acesso de 99% da população brasileira à água potável e de 90% à coleta e tratamento de esgoto até o ano de 2033. Essa meta busca garantir que a maior parte da população brasileira tenha acesso a serviços adequados de saneamento básico, melhorando a qualidade de vida e a saúde. Todavia, os supracitados Decretos, ao arrepio da Lei, exorbitando do poder regulamentar, quer prorrogar ou senão acabar com as metas de universalização, com clara ênfase em permitir situações precárias, muitas das quais nem sequer existe um contrato entre o poder concedente (município) e a empresa pública estadual.
- **Estímulo à concorrência e ao investimento:** o Novo Marco Legal estimula a participação pública e da iniciativa privada no setor de saneamento básico, visando aumentar os investimentos na área. Não importa se a companhia de tratamento de água e esgoto é pública ou privada, o relevante para a população brasileira é um serviço de qualidade, eficiente e prestado com a tarifa mais módica possível. Isto é, foco no resultado, e não no meio. O Novo Marco estabelece a obrigatoriedade de realização de licitação para a contratação de serviços de saneamento básico, promovendo a concorrência e a transparência na seleção dos prestadores de serviços. Isso pode incentivar a entrada de novos players no mercado, possibilitando maior competição e, conseqüentemente, melhorias na qualidade dos serviços prestados. Agora, com os Decretos, o Governo Lula acaba com a licitação, sem previsão para tal, indo de encontro ao comando da Lei aprovada pelo Congresso Nacional.
- **Fortalecimento da regulação frente à intervenção política sem critério:** o Novo Marco Legal fortalece os órgãos reguladores estaduais que atuam no setor de saneamento básico, assim como o órgão regulador federal - a Agência Nacional de Águas (ANA), ao atribuir a esses a responsabilidade de regular e fiscalizar os serviços de saneamento básico. Com isso, espera-se uma maior eficiência na regulação e fiscalização dos prestadores de serviços, garantindo a qualidade e a sustentabilidade dos serviços de saneamento básico oferecidos à população. É uma forma de privilegiar positivamente a atuação independente de reguladores, ao invés de pactuar com a precarização da intervenção política em situações precárias e sem contrato entre o poder concedente e a empresa prestadora do serviço público.
- **Pauta municipalista e incentivo à regionalização e à integração dos serviços:** o Novo Marco Legal prevê a possibilidade de regionalização e integração dos serviços de saneamento básico, incentivando a formação de blocos de municípios ou estados para a prestação dos serviços de forma mais eficiente e sustentável. Isso pode promover economias de escala, possibilitando a viabilidade econômica de projetos de saneamento básico em regiões menos favorecidas economicamente. Mais do que isso, fortalece os Municípios brasileiros e é pró descentralização administrativa, pois o Novo Marco Legal reconhece e firma a competência do poder concedente na ponta, isto é, nas prefeituras e na população local, ao invés de tornar o Município um ente federativo dependente da empresa pública estadual de saneamento básico. Os supracitados Decretos vão de encontro à descentralização, à municipalidade, forçam situações que privilegiam a empresa pública ineficiente e retiram o poder de escolha dos Municípios, que não terão opção



- **Aprimoramento da governança e transparência:** o Novo Marco Legal estabelece diretrizes para aprimorar a governança e a transparência na gestão dos serviços de saneamento básico, incluindo a elaboração de planos de saneamento básico, a divulgação de informações aos usuários sobre a qualidade dos serviços, a realização de audiências públicas e a participação social na tomada de decisões.
- **Promoção da sustentabilidade e preservação do meio ambiente:** o Novo Marco Legal também traz diretrizes para a promoção da sustentabilidade e da preservação do meio ambiente, incluindo ações para a proteção de recursos hídricos e a promoção do uso racional da água. Além de ser uma questão de saúde pública, a falta da universalização do saneamento básico, na forma desenhada nos supracitados Decretos do Governo Lula, contrariando a Lei, é evidentemente um ataque ao meio ambiente e aos recursos naturais como a água e o seu múltiplo uso. Cada litro de esgoto lançado nos rios, cada litro de óleo de cozinha usado jogado nos lagos, sem o adequado tratamento, representam a degradação ambiental. É um crime contra o meio ambiente.

Entretanto, agora, a despeito dos diversos avanços, o Governo Lula quer privilegiar empresas estatais e os cargos nessas companhias, em vez de focar no cidadão e na qualidade do serviço público de saneamento básico. É evidente que o Poder Executivo exorbitou do poder regulamentar e, definitivamente, afrontou a vontade do Congresso Nacional pactuada, nos termos da Constituição Federal, na forma de uma Lei aprovada e sancionada. Um ato infralegal nunca, em nenhuma situação, de acordo com o estabelecido na nossa Constituição, pode atropelar e contrariar a Lei. Por isso, a exorbitação do poder regulamentar é ainda uma ilegalidade cometida pelo Governo Lula. Mas não só isso, os Decretos afrontam também o disposto pela Organização das Nações Unidas (ONU). Vale frisar que a promoção do acesso universal à água potável e ao saneamento adequado é um objetivo fundamental para garantir o direito humano à água e ao saneamento.

Diante do exposto, apresentamos este presente Projeto de Decreto Legislativo, com a finalidade de sustar os Decretos nº 11.466 e nº 11.467, ambos de 5 de abril de 2023. Convidamos e solicitamos aos Nobre Pares o apoio fundamental para aprovar rapidamente esta proposição.

Marcel van Hattem
NOVO/RS

Carlos Jordy
PL/RJ

Luiz Philippe de Orleans e Bragança
PL/SP

Cabo Gilberto Silva
PL/PB

André Fernandes



PL/CE

Nikolas Ferreira

PL/MG

Apresentação: 06/04/2023 19:42:22.907 - Mesa

PDL n.103/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CD235917729900>





Projeto de Decreto Legislativo **(Do Sr. Marcel van Hattem)**

Susta os Decretos nº 11.466 e
nº 11.467, ambos de 5 de abril de 2023.

Assinaram eletronicamente o documento CD235917729900, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 3 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 4 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 5 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 6 Dep. André Fernandes (PL/CE)
- 7 Dep. Luiz Lima (PL/RJ)
- 8 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 9 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS)
- 10 Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL)
- 11 Dep. Nikolas Ferreira (PL/MG)
- 12 Dep. Coronel Telhada (PP/SP)
- 13 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 14 Dep. Deltan Dallagnol (PODE/PR)
- 15 Dep. Rosângela Moro (UNIÃO/SP)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 11.466, DE 5 DE ABRIL DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto11466-5-abril-2023-794023-norma-pe.html
DECRETO Nº 11.467, DE 5 DE ABRIL DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto11467-5-abril-2023-794024-norma-pe.html

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 104, DE 2023

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os Decretos regulamentares n.º 11.466 e 11.467, de 5 de abril de 2023.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-99/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º , DE 2023 (Do Sr. Carlos Sampaio)

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os Decretos regulamentares n.º 11.466 e 11.467, de 5 de abril de 2023.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Este Decreto Legislativo susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os Decretos regulamentares n.º 11.466 e 11.467, de 5 de abril de 2023.

Art. 2.º Ficam sustados os Decretos regulamentares n.º 11.466 e 11.467, de 5 de abril de 2023, que respectivamente, regulamenta o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, considerados os contratos em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização e dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a alteração do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e do Decreto nº 10.430, de 20 de julho de 2020.



Art. 3.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na data de 5 de abril do corrente ano, o Sr. Presidente da República editou os Decretos n.º 11.466 e 11.467, que acabam por flexibilizar o Marco Legal do Saneamento Básico, sancionado em 2020, ao arrepio de princípios adotados pelo próprio diploma legal, notadamente os:

- i) da universalização do acesso e efetiva prestação do serviço (inciso I do art. 2.º da Lei n.º 11.445/07, incluído pela Lei n.º 14.026/20), que deve ser promovida, nas áreas licitadas, até **31 de dezembro de 2033** (art. 10-B incluído pela Lei n.º 14.026/20 à Lei n.º 11.445/07);
- ii) da seleção competitiva do prestador de serviços (inciso XV do art. 2.º da Lei n.º 11.445/07, incluído pela Lei n.º 14.026/20); e
- iii) da eficiência e sustentabilidade econômica dos serviços (inciso VII do art. 2.º da Lei n.º 11.445/07, incluído pela Lei n.º 14.026/20).

Isso na medida em que aludidos Decretos preveem, quanto ao item “i”, a prorrogação do prazo para formação dos blocos regionais, medida necessária à regionalização dos serviços, forma encontrada pelo marco do saneamento para estimular as concessões e atrair recursos privados.

A formação dos blocos (consórcios) inicialmente prevista para 31 de março de 2023, foi prorrogada para 31 de dezembro de 2025, o que gerará atraso na regionalização do saneamento, e, por via de consequência, na universalização do acesso e efetiva prestação do serviço de saneamento básico, em prejuízo dos brasileiros.

Além disso, especialistas temem que a alteração prepare o campo para a revisão futura das metas iniciais,



postergando ainda mais a implementação efetiva do Marco Legal do Saneamento Básico¹.

Vale registrar que, segundo as estatísticas disponíveis, quase metade dos brasileiros ainda não tem acesso a esgoto tratado e mais de cinco mil piscinas olímpicas de dejetos são despejados *in natura*, por dia, em nossos rios e mares, por falta de tratamento.

Os Decretos possibilitam, quanto ao item “ii”, a prestação de serviços pela empresa estadual em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões, contrariando a lógica anterior, tida como uma das principais inovações do Marco Legal do Saneamento Básico, que vedava novos contratos de programa, assinados diretamente entre municípios e companhias estaduais de saneamento, sem licitação. A partir da entrada em vigor do Marco Legal, contratos de concessão passaram a exigir concorrência em igualdade de condições com o setor privado, como estabelece o princípio acima reproduzido.

Além disso, os novos Decretos convalidam uma estratégia bastante questionável utilizada, por exemplo, na cidade de João Pessoa/PB: para se enquadrar no critério de regionalização dos serviços, João Pessoa foi inserida numa “microrregião” e a empresa estadual (Cagepa) foi autorizada a prestar os serviços diretamente, já que o Estado é parte integrante da microrregião, contornando a previsão legal.

O arranjo está sendo questionado no Supremo Tribunal Federal pela Abcon (Associação das Concessionárias Privadas) e especialistas vislumbram riscos para todo o sistema implementado pelo Marco Legal do Saneamento Básico, diante da possibilidade aberta pelos Decretos de que ele seja replicado em outras localidades.

Relativamente ao item “iii”, observa-se que o prazo para que as detentoras dos atuais contratos de prestação de serviços comprovem que tenham capacidade econômico-financeira para realizar os investimentos necessários à universalização dos

1 Conforme menção feita na matéria disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/por-que-os-decretos-de-lula-sobre-saneamento-geram-apreensao-no-mercado/>, utilizada como base desta Justificação.



serviços de água e esgoto até 2033 esgotou-se em 31 de dezembro de 2021.

Diversas companhias estaduais de água e esgoto sequer chegaram a enviar a documentação cabível para a Agência Nacional de Águas e Saneamento – ANA no prazo inicialmente previsto, como é o caso das empresas do Acre, Maranhão, Piauí, Roraima e Tocantins.

Esse descumprimento de prazo deveria dar ensejo à troca de operador dos serviços, que se encontram irregulares, com uma nova licitação para se conceder os serviços de água e esgoto.

Abre-se, contudo, novo prazo para que essas companhias demonstrem capacidade de execução dos investimentos, o que impacta diretamente no prazo inicialmente estipulado para a universalização do acesso e efetiva prestação do serviço de saneamento básico.

Isso sem contar o risco, vislumbrado por muitos especialistas do setor, de que as empresas estatais novamente descumpram os prazos para a apresentação dos documentos que comprovam a sua capacidade econômica-financeira.

Como forma de se evitar os retrocessos acima mencionados, além de outros, praticados ao arrepio do Marco Legal do Saneamento Básico, consideramos ser imperiosa a sustação dos Decretos n.º 11.466 e 11.447, de 5 de abril do corrente ano.

Pela grande importância da matéria, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2023.

Deputado Carlos Sampaio
PSDB/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CÂMARA DOS DEPUTADOS
 CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 11.466, DE 5 DE ABRIL DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto11466-5-abril-2023-794023-norma-pe.html
DECRETO Nº 11.467, DE 5 DE ABRIL DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto11467-5-abril-2023-794024-norma-pe.html

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 105, DE 2023

(Dos Srs. Kim Kataguirí e Rosângela Moro)

Susta a aplicação do Decreto nº 11.467, de 5 de abril de 2023, que dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a alteração do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e do Decreto nº 10.430, de 20 de julho de 2020.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PDL-98/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2023
(Do Sr. KIM KATAGUIRI)

Apresentação: 10/04/2023 13:04:39.200 - MESA

PDL n.105/2023

Susta a aplicação do Decreto nº 11.467, de 5 de abril de 2023, que dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a alteração do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e do Decreto nº 10.430, de 20 de julho de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do Decreto nº 11.467, de 5 de abril de 2023, que dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a alteração do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e do Decreto nº 10.430, de 20 de julho de 2020.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CD236954028000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto Legislativo 11.467/23, tem por objetivo a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico de que trata a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007; e o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

Ocorre que de forma equivocada, o referido Decreto extrapolou seu poder regulamentar invadindo a seara do Poder Legislativo ao inovar na ordem jurídica estabelecendo conceitos, princípios, diretrizes, objetivos, que deverão ser observados na execução da Política do Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

Na regra antiga, o contrato teria que ter no mínimo 75% dos recursos vindos da iniciativa privada e no máximo 25% vindo de órgão estatal. O Decreto em questão acabou com esse limite, gerando enorme insegurança jurídica das relações entre iniciativa privada e Poder Público, até então pautada nos termos do Marco Civil aprovado.

Sancionado em julho de 2020, o Marco Legal do Saneamento Básico trouxe estímulos à concorrência no mercado de coleta e tratamento de esgoto e de fornecimento de água potável, com dispositivo que estabelecem justamente a vedação a contratos sem licitação entre municípios e estatais de saneamento. O Decreto ora atacado, em flagrante abuso do seu poder regulamentar, criou a possibilidade de prestação de serviços de saneamento básico pelas estatais estaduais sem se submeter ao processo licitatório ofendendo os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e a concorrência que é um dos princípios da ordem econômica brasileira

O Decreto promove alterações substanciais no Marco Legal do Saneamento que foi discutido, votado e aprovado pelo Parlamento; o mesmo deveria acontecer com as mudanças propostas no novo Decreto pelo governo Lula. O teor é de Lei e, como tal, deveria ser apreciado pelo Parlamento via projeto de lei, para que num espaço democrático possamos discutir e votar o que é melhor para o Brasil.

Os Decretos são atos administrativos normativos de competência exclusiva dos Chefes do Executivo, destinados a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas de modo expresse, explícito ou implícito, pela legislação.

Na lição da doutrina administrativa, “decreto é fórmula pela qual o Chefe do Poder Executivo (federal, estadual, distrital e municipal) expede atos de sua competência privativa (art. 84 da Constituição). Assim, por meio de decretos são expedidas quer normas gerais, como regulamentos, quer normas individuais, isto é, atos concretos, da

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

alçada dos Chefes de Executivo.” (Mello, Celso Antônio Bandeira de. “Curso de Direito Administrativo”, 36ª edição, Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2021, p.404).

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, decreto “é ato administrativo formal, de competência privativa do Presidente da República, podendo veicular, em sua substância, atos individuais ou atos gerais. No primeiro caso, dirige-se a sujeitos determinados, produzindo efeitos concretos. Como ato geral, possui destinatários inominados, com claro conteúdo normativo. Nesta última hipótese, cumpre ainda distinguir o decreto regulamentar, **cuj a função cinge-se a regular "a fiel execução" das leis**” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. “Direito Administrativo”, São Paulo: Editora Gen/Forense 2021, p.222).

Hely Lopes Meirelles entende que “decretos, em sentido próprio e restrito, são atos administrativos da competência exclusiva dos Chefes do Executivo, destinados a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas de modo expresse, explícito ou implícito, pela legislação. Comumente, o decreto é normativo e geral, podendo ser específico ou individual. O Decreto regulamentar ou de execução, é o que **visa a explicar a lei e facilitar sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação**” (“Direito Administrativo Brasileiro”, 33ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p.181).

A Constituição Federal apenas admite o decreto presidencial com conteúdo normativo como manifestação do poder regulamentar, sendo-lhe vedado inovar no ordenamento jurídico, devendo sempre se limitar a esclarecer o conteúdo das leis, sem lhes aumentar ou restringir o espectro de incidência.

Nesse sentido, vale mencionar a lição do eminente constitucionalista José Afonso da Silva ao tratar da manifestação do poder regulamentar do decreto.

“Expedir decretos não oferece maiores considerações, porque eles são os modos comuns de o presidente da República praticar os atos administrativos; inclusive, é por meio do decreto que se expedem os regulamentos para a fiel execução das leis. **O poder regulamentar não é poder legislativo, por conseguinte não pode criar normatividade que inove a ordem jurídica.** Seus limites naturais situam-se no âmbito da competência executiva e administrativa, onde se insere. **Ultrapassar esses limites importa abuso de poder, usurpação de competências, tornando irrit o regulamento dele proveniente, e sujeito a sustação pelo Congresso Nacional (art. 49, V).** O regulamento é uma norma jurídica secundária e de categoria inferior a lei, tem limites decorrentes do direito positivo. Deve respeitar os textos constitucionais, a lei regulamentada e a legislação, em geral, e as fontes subsidiárias a que ela se reporta. **Assim, não cria, nem modifica e sequer extingue direitos e obrigações, senão nos termos da lei, isso porque o inovar originariamente na ordem jurídica consiste em matéria reservada a lei.** Não cabe aos regulamentos, por iniciativa própria e sem texto legal, prescrever penas, seja qual for a espécie; estabelecer restrições à igualdade, à liberdade e à propriedade. Concluindo, a

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

questão pode colocar-se nos termos do ensinamento de Émile Bouvier e Gaston Jèze. O regulamento tem por função fixar os meios e os pormenores de aplicação da lei. A lei formula os princípios, e o regulamento estabelece uma regra absolutamente nova; deve apoiar-se sempre numa lei preexistente.” (“Comentário Contextual à Constituição”, 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p.484/485)(gn).

Ao contrapor as citações acima com os termos do Decreto 11.467/23, nota-se flagrante inconstitucionalidade deste, conforme veremos.

As frases acima grifadas evidenciam a exorbitância do ato do Presidente da República no uso de seu poder regulamentar, tendo em vista o caráter normativo do Decreto regulamentar. Não há margem legal para que este ato normativo secundário crie qualquer tipo de direito baseado exclusivamente nos termos definidos pelo mesmo.

Conforme se observa da análise dos dispositivos do Decreto em questão fere frontalmente a Constituição Federal ao criar direitos e obrigações que inovam na ordem jurídica.

Assim, a inserção de alterações substanciais no Marco Legal do Saneamento Básico no ordenamento jurídico brasileiro deve ocorrer em conformidade com os dispositivos constitucionais e legais vigentes no país, o que parece não ocorrer

Diante do o exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2023.

Deputado KIM KATAGUIRI

(UNIÃO/SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CD236954028000>





Projeto de Decreto Legislativo **(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Susta a aplicação do Decreto nº 11.467, de 5 de abril de 2023, que dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a alteração do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e do Decreto nº 10.430, de 20 de julho de 2020.

O CONGRESSO

Assinaram eletronicamente o documento CD236954028000, nesta ordem:

- 1 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)
- 2 Dep. Rosângela Moro (UNIÃO/SP)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 11.467,
DE 5 DE ABRIL DE
2023

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto11467-5-abril-2023-794024-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 108, DE 2023

(Da Sra. Rosana Valle)

Sustar o Decreto nº 11.467, de 5 de abril de 2023, que dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-98/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ROSANA VALLE – PL/SP

Apresentação: 10/04/2023 16:39:27.403 - MESA

PDL n.108/2023

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023.
(Da Deputada Rosana Valle)

Sustar o Decreto nº 11.467, de 5 de abril de 2023, que dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico.

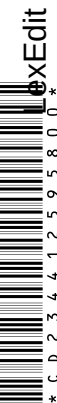
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do Decreto nº 11.467, de 5 de abril de 2023, que dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a alteração do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e do Decreto nº 10.430, de 20 de julho de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2023.

Rosana Valle
Deputada Federal
PL/SP





JUSTIFICAÇÃO

O novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei n.º 14.026/2020) foi um avanço no ordenamento jurídico brasileiro e teve como finalidade precípua constituir parcerias com a iniciativa privada, com a participação imprescindível dos estados e dos municípios, além de modernizar o setor da infraestrutura a partir das seguintes prioridades: segurança jurídica e regulação adequada. Desde sua entrada em vigor, a prestação de saneamento básico por entidades que não integrem a Administração do titular do serviço depende de prévia licitação, sendo vedada a celebração de novos contratos de programa.

O Decreto nº 11.467, de 5 de abril de 2023, editado pelo governo federal, mostra-se em desacordo com o preconizado pelo Marco Legal do Saneamento, além de extrapolar os limites do poder regulamentar do Poder Executivo e invadir a competência do Poder Legislativo, que é o responsável pela elaboração das leis.

O referido Decreto estabelece regras que, na verdade, deveriam ser objeto de lei, como a permissão de empresas estatais poderem manter contratos sem licitação com municípios, a extinção do limite de 25% para a participação de parcerias público-privadas em concessões de saneamento e a flexibilização de critérios para a comprovação da capacidade técnica das estatais.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 84, IV, que cabe ao Presidente da República expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis. No entanto, essa competência não pode ser utilizada para inovar no ordenamento jurídico, criando normas que extrapolem o poder regulamentar do Poder Executivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ROSANA VALLE – PL/SP

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa, portanto, sustar o Decreto nº 11.467, de 5 de abril de 2023, que exorbita as competências do Poder Executivo e invade a competência do Poder Legislativo, garantindo assim a segurança jurídica e o equilíbrio entre os poderes.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2023.

Rosana Valle

Deputada Federal
PL/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CÂMARA DOS DEPUTADOS
 CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 11.467, DE 5 DE ABRIL DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto11467-5-abril-2023-794024-norma-pe.html

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 111, DE 2023

(Do Sr. Fernando Monteiro)

Susta os parágrafos 13 ao 17 do art. 6º do Decreto nº 11.467, de 5 de abril de 2023, que atualiza a regulação das leis de saneamento.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PDL-98/2023.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023

(Do Sr. Fernando Monteiro)

Susta os parágrafos 13 ao 17 do art. 6º do Decreto nº 11.467, de 5 de abril de 2023, que atualiza a regulação das leis de saneamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os parágrafos 13 ao 17 do art. 6º, do Decreto nº 11.467, de 5 de abril de 2023, que “dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a alteração do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e do Decreto nº 10.430, de 20 de julho de 2020.”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva assinou os decretos 11.466 e 11.467, ambos em 5 de abril de 2023, que alteram a regulamentação do Novo Marco do Saneamento Básico.

O Novo Marco, sancionado em 2020, abriu caminho para maior presença da iniciativa privada na prestação dos serviços de água e esgoto. Em menos de três anos,



houve 21 leilões de concessão no setor, que abrangem 244 municípios e resultaram em investimentos contratados de R\$ 82 bilhões.

No entanto, quase metade da população brasileira ainda não tem acesso a esgoto tratado e mais de cinco mil piscinas olímpicas de dejetos são despejados in natura, por dia, nos rios e mares do país.

O marco legal estipula o ano de 2033 para a universalização dos serviços de água e esgoto com 99% de abastecimento de água potável e 90% de tratamento de esgoto.

O conceito de prestação regionalizada da Lei nº 11.445/2007 pressupõe intrinsecamente a regionalização da prestação do serviço em si, e não somente uma estrutura regionalizada com prestações isoladas dentro dela.

Não poderia ser de outra forma, pois um dos fundamentos basilares da prestação regionalizada é a obtenção de ganhos de escala, o que só é possível se a prestação em si abranger todos os municípios que integram a entidade regionalizada.

Tanto é assim que a própria Lei nº 11.445/2007 prevê, em seu art. 8º-A, que é facultativa a adesão dos titulares dos serviços de interesse local às estruturas das formas de prestação regionalizada. Ou seja, não faz qualquer sentido a adesão a uma estrutura regionalizada se a prestação em si permanece isolada, por interesse local do titular.

O Decreto não segue o disposto na Lei 11.445/2007, pois permite que prestações não regionalizadas se beneficiem de uma estrutura regionalizada para fins como acesso a recursos, embora sem cumprimento dos fundamentos básicos e em desconformidade com o conceito legal de prestação regionalizada e os objetivos da própria Política Federal.

A hipótese de prestação direta por companhia estadual conflita com princípios constantes dos arts. 8º e 10 da Lei nº 11.445/2007, já que tal lei só admite a prestação direta por ente que integre a administração do titular do serviço, sendo que em nenhuma hipótese o Estado por si só é o titular do serviço.

A previsão do § 16 do art. 6º conflita com a Lei e a licitação obrigatória, com competição, para os casos em que não se configura prestação direta (como é o caso de prestação por companhia estadual).



Ademais, a previsão de “formalização dos termos de prestação” (que nada mais seriam do substitutos de novos contratos de programa disfarçados e insatisfatórios) é uma afronta à vedação expressa de celebração de tal espécie de contrato em saneamento básico.

Por tudo que aqui foi exposto, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, proponho a sustação dos parágrafos 13 ao 17 do art. 6º, Decreto nº 11.467, de 5 de abril de 2023, por violar frontalmente os princípios e o regramento estipulado pelo Congresso Nacional ao legislar sobre o assunto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

FERNANDO MONTEIRO
Deputado Federal (PP-PE)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 11.467,
DE 5
DE ABRIL DE
2023 Art. 6º

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto11467-5-abril-2023-794024-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 112, DE 2023
(Do Sr. Fernando Monteiro)

Susta o Decreto nº 11.466, de 5 de abril de 2023, que atualiza a regulação das leis de saneamento.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-99/2023.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023

(Do Sr. Fernando Monteiro)

Susta o Decreto nº 11.466, de 5 de abril de 2023, que atualiza a regulação das leis de saneamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, O Decreto nº 11.466, de 5 de abril de 2023, que “regulamenta o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, considerados os contratos em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização.”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva assinou os decretos 11.466 e 11.467, ambos em 5 de abril de 2023, que alteram a regulamentação do Novo Marco do Saneamento Básico.

O Novo Marco, sancionado em 2020, abriu caminho para maior presença da iniciativa privada na prestação dos serviços de água e esgoto. Em menos de três anos, houve 21 leilões de concessão no setor, que abrangem 244 municípios e resultaram em investimentos contratados de R\$ 82 bilhões.



No entanto, quase metade da população brasileira ainda não tem acesso a esgoto tratado e mais de cinco mil piscinas olímpicas de dejetos são despejados in natura, por dia, nos rios e mares do país.

O marco legal estipula o ano de 2033 para a universalização dos serviços de água e esgoto com 99% de abastecimento de água potável e 90% de tratamento de esgoto.

O Decreto regulamenta a comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores, prevista no art. 10-B da Lei nº 11.445/2007, o qual dispõe que tal comprovação se aplica aos “contratos em vigor, incluídos aditivos e renovações, autorizados nos termos desta Lei”.

A Lei nº 11.445/2007 deixou expresso em diversos dispositivos que contrato em vigor, regular, são os contratos de programa e de concessão vigentes e dentro de seus prazos, em conformidade com a legislação – não se configurando contratos regulares quaisquer outras hipóteses, sejam “instrumentos congêneres”, “contratos provisórios não formalizados” “contratos, instrumentos ou relações irregulares ou de natureza precária”.

Essas hipóteses não são passíveis de comprovação de capacidade econômico-financeira nem de regularização à luz da Lei nº 11.445/2007.

A previsão de formalização de relação contratual posterior, com base no Decreto nº 11.466/2023, conflita com princípios estabelecidos na Lei. Tampouco é possível qualquer prorrogação de contrato de programa vigente além da hipótese de dilação de prazo para uniformização para fins de transição para concessões.

A utilização da comprovação de capacidade econômico-financeira do prestador para fins de regularização de operação irregular não tem amparo legal e diverge de diversos dispositivos da legislação.

Pelo estabelecido na Lei, contrato irregular sequer será submetido a comprovação de capacidade econômico-financeira.

Quanto à redação do § 8º do art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, o “serão considerados” significa a partir da publicação da Lei nº 14.026/2020, e não após algum processo de regularização não estipulado em Lei. Tanto é que há no Novo Marco diversos dispositivos que se utilizam do mesmo termo “serão” e que significam, inequivocamente, a partir da publicação da Lei.



A comprovação da capacidade econômico-financeira é um instrumento para a universalização dos serviços, de modo que o prestador que a detenha cumpra as metas previstas na Lei.

A Lei estabeleceu prazo para essa comprovação e para a incorporação das metas, o qual já se expirou. Decreto não pode prever prazo distinto daquele já fixado em lei.

Por tudo que aqui foi exposto, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, proponho a sustação do Decreto nº 11.466, de 5 de abril de 2023, por violar frontalmente os princípios e o regramento estipulado pelo Congresso Nacional ao legislar sobre o assunto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

FERNANDO MONTEIRO
Deputado Federal (PP-PE)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 11.466,
DE 5 DE ABRIL DE
2023

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto11466-5-abril-2023-794023-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 114, DE 2023

(Do Sr. Marangoni)

Susta parcialmente os efeitos do Decreto nº 11.466, de 5 de abril de 2023, que “Regulamenta o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, considerados os contratos em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização”.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-99/2023.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE
2023

(Do Sr. MARANGONI)

Susta parcialmente os efeitos do Decreto nº 11.466, de 5 de abril de 2023, que "Regulamenta o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, considerados os contratos em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização".

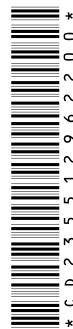
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Art. 1º Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos dos §§ 1º, 2º, 3º do art. 1º, art. 10 e art. 17, do Decreto nº 11.466, de 5 de abril de 2023, que "Regulamenta o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, considerados os contratos em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização".

Art.2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os §§ 1º, 2º, 3º do art. 1º, art. 10 e art. 17, do Decreto nº 11.466, de 5 de abril de 2023, afrontam diretamente o § 3º do art. 10, o art. 10-B, §§ 1º e 8º do art. 11-B, inciso XIV do art. 48, XV do art. 49, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; o § 8º



* C D 2 3 5 5 1 2 9 6 2 2 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 11/04/2023 19:07:56.767 - Mesa

PDL n.114/2023

do art. 13 da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005; incisos V e VI e § 1º do art. 13, da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

O Decreto regulamenta a comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores, prevista no art. 10-B da Lei nº 11.445/2007, o qual dispõe que tal comprovação se aplica aos "contratos em vigor, incluídos aditivos e renovações, autorizados nos termos desta Lei".

A Lei nº 11.445/2007 deixou expresso em diversos dispositivos que contratos em vigor, regular, são os contratos de programa e de concessão vigentes e dentro de seus prazos, em conformidade com a legislação – não se configurando contratos regulares quaisquer outras hipóteses, sejam "instrumentos congêneres", "contratos provisórios não formalizados" "contratos, instrumentos ou relações irregulares ou de natureza precária".

Essas hipóteses não são passíveis de comprovação de capacidade econômico-financeira nem de regularização à luz da Lei nº 11.445/2007.

A previsão de formalização de relação contratual posterior, com base no Decreto nº 11.466/2023, afronta ostensivamente a Lei. Tampouco é possível qualquer prorrogação de contrato de programa vigente além da hipótese de dilação de prazo para uniformização para fins de transição para concessões.

A utilização da comprovação de capacidade econômico-financeira do prestador para fins de regularização de operação irregular não tem fundamento legal e afronta diversos dispositivos da legislação.

Pela Lei, contrato irregular sequer será submetido a comprovação de capacidade econômico-financeira.

Quanto à redação do § 8º do art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, o "serão considerados" significa evidentemente a partir da publicação da Lei nº 14.026/2020, e não após algum processo de regularização vedado em Lei. Tanto é que há no Novo Marco diversos dispositivos que se utilizam do mesmo termo "serão" e que significam, inequivocamente, a partir da



* C D 2 3 5 5 1 2 9 6 2 2 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

publicação da Lei. Não há qualquer razão ou elemento para interpretação diversa no caso do § 8º.

A comprovação da capacidade econômico-financeira é um instrumento para a universalização dos serviços, de modo que o prestador que a detenha cumpra as metas previstas na Lei.

A Lei estabeleceu prazo para essa comprovação (e para a incorporação das metas), o qual já se expirou. Decreto não pode prever prazo distinto daquele já fixado em lei.

Imperioso, pois, que o Congresso Nacional, com a urgência que o caso requer, suste parcialmente os efeitos do Decreto nº 11.466, de 5 de abril de 2023.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 11.466,
DE 5 DE ABRIL DE
2023

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto11466-5-abril-2023-794023-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 115, DE 2023

(Do Sr. Marangoni)

Susta parcialmente os efeitos do Decreto nº 11.467, de 5 de abril de 2023, que “Dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a alteração do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e do Decreto nº 10.430, de 20 de julho de 2020”.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-98/2023.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE
2023

(Do Sr. MARANGONI)

Susta parcialmente os efeitos do Decreto nº 11.467, de 5 de abril de 2023, que "Dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a alteração do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e do Decreto nº 10.430, de 20 de julho de 2020".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Art. 1º Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos dos §§ 13, 14, 15, 16 e 17 do art. 6º, do Decreto nº 11.467, de 5 de abril de 2023, que "Dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a alteração do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e do Decreto nº 10.430, de 20 de julho de 2020".

Art.2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 11/04/2023 19:11:12.633 - MESA

PDL n.115/2023

Os dispositivos retromencionados, os quais são razão do presente decreto legislativo, violam o inciso XIV do art. 2º, VI do art. 3º e XIV do art. 49 da Lei nº 11.445/2007, pois que o conceito de prestação regionalizada da Lei nº 11.445/2007 pressupõe intrinsecamente a regionalização da prestação do serviço em si, e não somente uma estrutura regionalizada com prestações isoladas dentro dela.

Não poderia ser de outra forma, pois um dos fundamentos basilares da prestação regionalizada é a obtenção de ganhos de escala, o que só é possível se a prestação em si abranger todos os municípios que integram a entidade regionalizada.

Tanto é assim que a própria Lei nº 11.445/2007 prevê, em seu art. 8º-A, que é facultativa a adesão dos titulares dos serviços de interesse local às estruturas das formas de prestação regionalizada. Ou seja, não faz qualquer sentido a adesão a uma estrutura regionalizada se a prestação em si (a qual, esta sim, deve ser regionalizada) permanece isolada, por interesse local do titular.

É uma afronta à Lei 11.445/2007, permitindo que prestações não regionalizadas se beneficiem de uma estrutura regionalizada para fins como acesso a recursos, embora sem cumprimento dos fundamentos básicos e em desconformidade com o conceito legal de prestação regionalizada e os objetivos da própria Política Federal.

A hipótese de prestação direta por companhia estadual afronta grave e ostensivamente os arts. 8º e 10 da Lei nº 11.445/2007, já que tal lei só admite a prestação direta por ente que integre a administração do titular do serviço, sendo que em nenhuma hipótese o Estado por si só é o titular do serviço.

A previsão do § 16 do art. 6º burla frontalmente a Lei e a licitação obrigatória, com competição, para os casos em que não se configura prestação direta (como é o caso de prestação por companhia estadual).

Ademais, a previsão de "formalização dos termos de prestação" (que nada mais seriam do que substitutos de novos contratos de programa disfarçados e insatisfatórios) é uma burla à vedação expressa de celebração de tal espécie de contrato em saneamento básico.

* C D 2 3 3 0 0 1 1 3 8 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Imperioso, pois, que o Congresso Nacional, com a urgência que o caso requer, suste parcialmente os efeitos do Decreto nº 11.467, de 5 de abril de 2023.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP

Apresentação: 11/04/2023 19:11:12.633 - MESA

PDL n.115/2023



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 11.467,
DE 5 DE ABRIL DE
2023

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto11467-5-abril-2023-794024-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO